

**REGULAMENTO (CE) N.º 1669/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 2001**

que altera o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1917/2000, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho no que se refere às estatísticas do comércio externo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos Estados-Membros com países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 374/98 ⁽²⁾, e nomeadamente o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A utilização de um limiar por operação para as estatísticas extracomunitárias pode permitir uma economia significativa dos custos de recolha da informação, embora tenha como contrapartida uma relativa perda de precisão.
- (2) Importa assegurar uma cobertura exaustiva das estatísticas do comércio externo, tendo em conta, nomeadamente, a sua utilização a nível macroeconómico para elaborar as contas nacionais e as balanças de pagamentos. Assim, a utilização de um limiar estatístico deve ser compensada por uma estimativa dos dados abaixo desse limiar.
- (3) O montante do limiar estatístico foi determinado de forma a atingir plenamente o objectivo de economia dos custos de recolha, tendo em conta a evolução dos preços e respeitando a pertinência e a exactidão das estatísticas publicadas de acordo com a nomenclatura combinada.
- (4) Outros procedimentos, como a declaração electrónica, podem permitir simplificar e limitar o encargo da recolha de dados sem afectar a qualidade. Assim, a aplicação do limiar estatístico deve permanecer opcional.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens com os Países Terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão ⁽³⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. O limiar estatístico referido no artigo 12.º do regulamento de base é fixado, por espécie de mercadoria, de forma a que as importações ou exportações de um montante superior a 1 000 euros, em valor, ou 1 000 kg, em massa líquida, sejam objecto de recolha de dados para produção de estatísticas do comércio externo.
2. A aplicação pelos Estados-Membros do limiar referido no n.º 1 permanece opcional.
3. Os dados transmitidos periodicamente pelos Estados-Membros que apliquem um limiar estatístico são ajustados de forma a que o montante do comércio situado abaixo do limiar seja englobado nas estatísticas do comércio externo, pelo menos para o conjunto dos produtos.

Na ausência de disposições harmonizadas adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º do regulamento de base, cada Estado-Membro utilizará o método de ajustamento que julgar mais apropriado.

4. Os Estados-Membros que aplicarem um limiar estatístico informarão a Comissão do montante deste limiar e do método de ajustamento utilizado.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 118 de 25.5.1995, p. 20.

⁽²⁾ JO L 48 de 19.2.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 14.